ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – ESTADO DA BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 603/2026

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Alameda Rio Negro, n.º 585 - Sala 23 – Edifício Jacari - Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri/SP - CEP: 06454-000, e-mails: juridico@primebeneficios.com.br, licitaprime@primebeneficios.com.br e gabriela.costa@primebeneficios.com.br, por intermédio de sua procuradora subscrita *in fine*, vem *data máxima vênia*, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua **INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO** e da **IRREGULAR HABILITAÇÃO** da licitante **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas.

1 – DOS FATOS

A Câmara Municipal de Salvador/BA realizou o Pregão Eletrônico nº 23/2026 (Processo Administrativo nº 603/2026), sob o regime da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo objeto é a:

> *Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços de gerenciamento informatizado com o fornecimento contínuo de combustíveis automotivos, gasolina comum e/ou aditivada, etanol, óleo diesel, óleo diesel s-10 e arla destinados ao abastecimento da frota oficial da Câmara Municipal de Salvador.*

Realizada a sessão pública e encerrada a etapa de lances, restou a seguinte classificação, conforme Ata da Sessão e histórico de lances constantes dos autos:

~~1º PRIME: -6,33%~~

2º TRIVALE: -5,79%

3º MAXIFROTA: -5,02%

4º BAMEX: -2,77%

5º SOLUTION: -2,76%

6º SMART: -2,76%

7º GREEN CARD: -2,76%

8º INSTASOLUTION: -2,00%

Classificada provisoriamente em primeiro lugar, a Recorrente foi convocada para a realização da Prova de Conceito (POC), tendo a sessão sido marcada para o dia 26/08/2026, às 10h00min, sob a responsabilidade técnica do Sr. Marcio Antônio de Oliveira (matrícula nº 8747), com acompanhamento da licitante interessada MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA.

Após o transcurso do prazo de tolerância de 20 (vinte) minutos, a sessão foi encerrada às 10h22min, tendo a respectiva ata registrado o não comparecimento da Recorrente. Em razão de ambiguidade geográfica entre dois logradouros homônimos existentes no Município de Salvador, fato objeto de detalhamento e prova específica no Pedido de Reconsideração adiante referido, a PRIME foi desclassificada na mesma data.

Diante disso, em 01/09/2026, a PRIME apresentou tempestivo pedido de reconsideração em face da decisão de desclassificação, com fundamento no princípio do formalismo moderado (cláusulas 16.7 e 16.10 do Edital e art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021), requerendo a reconsideração do ato e a designação de nova data para a POC, ante a inexistência de má-fé e a expressiva vantagem econômica de sua proposta em relação à segunda colocada (diferença de R$ 1.735,70 mensais e R$ 20.828,40 ao ano em favor do erário).

Ocorre que, até a data da presente peça, não há nos autos qualquer decisão formal, fundamentada ou notificada à Recorrente sobre o Pedido de Reconsideração apresentado. Não obstante a pendência desse pleito, cujo objeto é, precisamente, a reversão da desclassificação da proponente mais bem colocada e economicamente mais vantajosa, a Administração tratou a desclassificação da PRIME como se definitiva já fosse e, em consequência direta desse tratamento, promoveu o reposicionamento da classificação provisória do certame: excluída a Recorrente, a empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., até então classificada em segundo lugar, passou a figurar como provisória primeira colocada, sendo, exatamente por essa razão, convocada para a realização de sua própria Prova de Conceito.

Diante desses fatos, em especial a ausência de decisão sobre o Pedido de Reconsideração pendente e a não demonstração, na prática, do item "29.a" exigido na Prova de Conceito, a Recorrente vem requerer a reforma do ato que habilitou a Recorrida, com a consequente INABILITAÇÃO da TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. no certame em epígrafe, pelas razões de direito a seguir articuladas.

2. DA PRELIMINAR – DA NULIDADE DO ATO DE HABILITAÇÃO DA TRIVALE POR VIOLAÇÃO AO EFEITO SUSPENSIVO LEGAL DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PENDENTE

A convocação da Recorrida para a POC e todos os atos que se lhe seguiram, inclusive sua habilitação decorreram, em linha direta e sem qualquer solução de continuidade, do simples decurso do prazo sem apreciação do Pedido de Reconsideração, e não de qualquer decisão que o tivesse efetivamente enfrentado ou indeferido.

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000
(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

Nenhum despacho, ata ou comunicação apresentada à Recorrente rejeitou os fundamentos daquele pleito; a Administração, na prática, seguiu adiante como se a desclassificação da PRIME já estivesse definitivamente consolidada. É precisamente esse vício de procedimento que se passa a demonstrar.

Antes de adentrar ao mérito das irregularidades específicas da habilitação da Recorrida, impõe-se o exame de questão prejudicial e de ordem pública: a invalidade de todo o procedimento praticado após o protocolo do Pedido de Reconsideração.

O art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite expressamente o pedido de reconsideração contra atos administrativos praticados no curso do certame dos quais não caiba recurso hierárquico, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da intimação, hipótese exatamente compatível com a decisão de desclassificação da PRIME. Observe-se o dispositivo legal:

> *Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *(...)*
> *II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

Mais relevante ainda, o art. 168, *caput*, da mesma Lei estabelece, em termos categóricos e sem qualquer exceção, que tanto o recurso quanto o pedido de reconsideração possuem efeito suspensivo automático sobre o ato impugnado, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente:

> *Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.*

Ora, se o Pedido de Reconsideração da PRIME goza de efeito suspensivo automático por força de lei, a decisão de desclassificação da Recorrente não se tornou definitiva, permanecendo, até presente data, pendente de apreciação. Como consequência lógica e jurídica necessária, o certame não poderia ter prosseguido para convocar e, muito menos, para habilitar a segunda colocada, sob pena de a Administração praticar atos sobre uma situação jurídica ainda não consolidada.

Essa conclusão encontra reforço direto no art. 71, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, que condiciona a continuidade do processo licitatório, inclusive os atos de adjudicação e homologação, ao exaurimento prévio dos recursos administrativos:

> *Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)*

Se a própria lei condiciona a fase de encaminhamento à autoridade superior, etapa posterior à habilitação, ao exaurimento dos recursos administrativos, com maior razão não se pode admitir que a Administração pule etapas e proceda à habilitação de licitante subsequente enquanto pende, sem decisão e sem notificação, pedido de reconsideração cujo objeto é justamente reverter a exclusão da proponente mais bem colocada.

Nesse cenário, o ato de habilitação da Recorrida padece de vício de procedimento que compromete sua validade, por afronta aos arts. 165, II, 168 e 71 da Lei nº 14.133/2021, aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), impondo-se seu sobrestamento até que a Administração decida, de forma fundamentada e notificada à Recorrente, o Pedido de Reconsideração pendente.

3 – DO DIREITO

3.1. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PRÁTICA DE REQUISITO OBRIGATÓRIO DA PROVA DE CONCEITO (ITEM 29.A) E DA DÚVIDA FUNDADA QUANTO À EFETIVA EXISTÊNCIA DA FUNCIONALIDADE NO SISTEMA OFERTADO

O item 8.2 do Termo de Referência é expresso ao exigir que a apresentação simulada do sistema "*deverá abranger todos os procedimentos e funcionalidades operacionais exigidos neste Termo de Referência*".

> ***8. ANÁLISE DO SISTEMA INFORMATIZADO DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO – APROVAÇÃO TÉCNICA (PROVA DE CONCEITO):***
> *[...]*

> *8.2. A apresentação do sistema de que trata o subitem anterior deverá abranger todos os procedimentos e funcionalidades operacionais exigidos neste Termo de Referência;*

Já o item 6.1.18 do Termo de Referência, reproduzido no item 29 do Anexo I-B (Barema da Prova de Conceito), exige que o sistema permita:

> *"29 – Conforme Item 6.1.18.*
> *Permitir o agrupamento dos veículos cadastrados a partir das informações disponíveis no cadastro:*
> *29.a – Conforme Item 6.1.18.1*
> *Por estabelecimento da transação (nome e CNPJ)."*

Ocorre que esse requisito **não foi demonstrado na prática** pela Recorrida: o apresentador exibiu apenas o agrupamento por motorista, funcionalidade distinta da exigida, e, quando questionado sobre a diferença entre o que foi apresentado e o que o item efetivamente demandava, a comissão avançou para o requisito seguinte sem que a demonstração fosse refeita ou corrigida.

Todavia, a ausência de demonstração prática de um requisito não equivale à comprovação de seu atendimento, trata-se, no caso, de uma funcionalidade específica não exibida.

Nesse contexto, a ausência de demonstração prática da funcionalidade de agrupamento por estabelecimento da transação (nome e CNPJ), item que integra os requisitos mínimos do sistema, segundo o próprio item 6.1.18.1 do Termo de Referência não pode ser relativizada por um cálculo aritmético de percentual mínimo da Tabela 2.

O item 8.2 do Termo de Referência é categórico ao exigir que a apresentação simulada abranja todos os procedimentos e funcionalidades operacionais exigidos, sem qualquer ressalva de tolerância percentual para tanto; o patamar de 50% previsto no item 8.3 é exceção expressamente restrita à Tabela 2, criada para viabilizar a assinatura do contrato e conceder à contratada o prazo de 90 dias para complementação dos itens remanescentes, nunca para autorizar que a licitante deixe de demonstrar, na própria sessão simulada, funcionalidade que seu apresentador, ao ser questionado, não soube ou não pôde exibir, tampouco corrigir.

A dúvida fundada sobre a efetiva existência dessa funcionalidade no sistema ofertado pela Recorrida compromete, na origem, a própria adequação de sua proposta ao objeto licitado, não se trata de mera formalidade sanável, mas de requisito técnico obrigatório do sistema que se pretende contratar.

Nesses termos, e em atenção aos princípios do julgamento objetivo e da seleção da proposta apta a atender às exigências técnicas do certame (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021), impõe-se o reconhecimento do não atendimento ao item 29.a do Anexo I-B e, por consequência, a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida quanto ao requisito técnico correspondente.

3.2. DA QUEBRA DE ISONOMIA NO TRATAMENTO DISPENSADO ÀS LICITANTES QUANTO AO RIGOR DA PROVA DE CONCEITO

Chama atenção o tratamento manifestamente desigual dispensado pela Administração às duas licitantes na mesma etapa procedimental, ambas regidas pelo idêntico prazo de tolerância de 20 (vinte) minutos previsto para a sessão de POC.

Na sessão da PRIME, encerrada às 10h22min, o mero decurso do prazo de tolerância foi suficiente para a lavratura de ata de não comparecimento e a subsequente desclassificação sumária da proposta economicamente mais vantajosa ao erário.

Em contrapartida, a própria sessão de POC da Recorrida somente teve início às 10h20min, ou seja, também apenas ao final do mesmo prazo de tolerância de 20 minutos e ainda assim transcorreu normalmente, sem qualquer registro de prejuízo, ressalva ou consequência à Recorrida. Some-se a isso a ausência de demonstração prática de item obrigatório do checklist técnico (item 29.a), tratada como mera observação de auditoria, sem qualquer efeito prático imediato.

Ora, se o rigor do prazo de tolerância foi determinante para excluir do certame a proposta mais vantajosa economicamente para a Administração, o mesmo rigor haveria de ser aplicado, com igual intensidade, à apuração das falhas verificadas na sessão técnica da segunda colocada, sob pena de tratamento anti-isonômico, em violação ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e

ao princípio constitucional da isonomia (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), que impõe à Administração medir todas as licitantes pelo mesmo parâmetro de exigência.

3.3. DA FRAGILIDADE E DAS INCONSISTÊNCIAS DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA

O item 7.7.1.1 do Edital exige, para fins de habilitação econômico-financeira, que os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) sejam superiores a 1 (um), apurados com base no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais:

> *7.7.1.1 Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (...)*

O balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 (assinado em 14/03/2025) apresenta Capital Social de R$ 111.049.014,00, Prejuízos Acumulados de R$ 23.181.769,40 e Patrimônio Líquido de R$ 87.867.244,60, com Índice de Liquidez Corrente (ILC) de apenas 1,03, patamar tecnicamente superior a 1, porém com margem mínima.

Essa fragilidade não é interpretação isolada desta Recorrente: é a própria auditoria independente da Recorrida, Grant Thornton Auditores Independentes Ltda., que, em relatório emitido em 28/10/2025 sobre as demonstrações financeiras de 2024, condicionou sua opinião a ressalva expressa sobre exatamente esse ponto: "*Recuperabilidade de partes relacionadas no curto prazo. Conforme Nota Explicativa nº 9, a administração da Empresa está apresentando parte do saldo junto de parte relacionada, no montante de R$ 123.576 mil (...), no ativo circulante, mesmo não tendo a perspectiva da realização no curto prazo. Como consequência, o ativo circulante está a maior e ativo não circulante está a menor, no valor citado.*" (Grant Thornton Auditores Independentes Ltda., Relatório do Auditor Independente, 28/10/2025).

Mais grave: o próprio relatório registra que essa mesma ressalva já constava do parecer relativo ao exercício de 2023, evidenciando fragilidade recorrente e não sanada, e traz ressalva adicional quanto à ausência de estudo técnico que suporte a realização de R$ 12.509 mil

registrados como ativo fiscal diferido, cuja perspectiva de recuperação a própria administração da Recorrida reconhece não ter demonstrado até o encerramento do exercício de 2025 (Nota Explicativa nº 25).

Expurgando esse valor do Ativo Circulante declarado (R$ 319.078.836,28), o saldo remanescente (R$ 195.502.836,28) frente ao Passivo Circulante de R$ 309.376.588,42 resulta em Índice de Liquidez Corrente de aproximadamente **0,63**, patamar muito inferior ao mínimo de 1 (um) exigido pelo item 7.7.1.1 do Edital. A reclassificação, portanto, não decorre de critério contábil objetivo e definitivo, mas de decisão unilateral da própria Administração da Recorrida para fins de apresentação de índices, o que compromete a idoneidade do requisito de habilitação econômico-financeira tal como demonstrado.

A própria auditoria independente da Recorrida reconheceu expressamente, em seu relatório, a inconsistência ora apontada, o que dispensa qualquer dúvida quanto à sua existência ou necessidade de esclarecimento adicional.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento do não atendimento ao item 7.7.1.1 do Edital e, por consequência, a INABILITAÇÃO da Recorrida por descumprimento do requisito de qualificação econômico-financeira, nos termos do item 7.7.1.2 do mesmo instrumento.

3.4. DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA DA PRIME E DA APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO À SUA PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO, CUJA REVERSÃO É PRESSUPOSTO LÓGICO DA INABILITAÇÃO DA TRIVALE

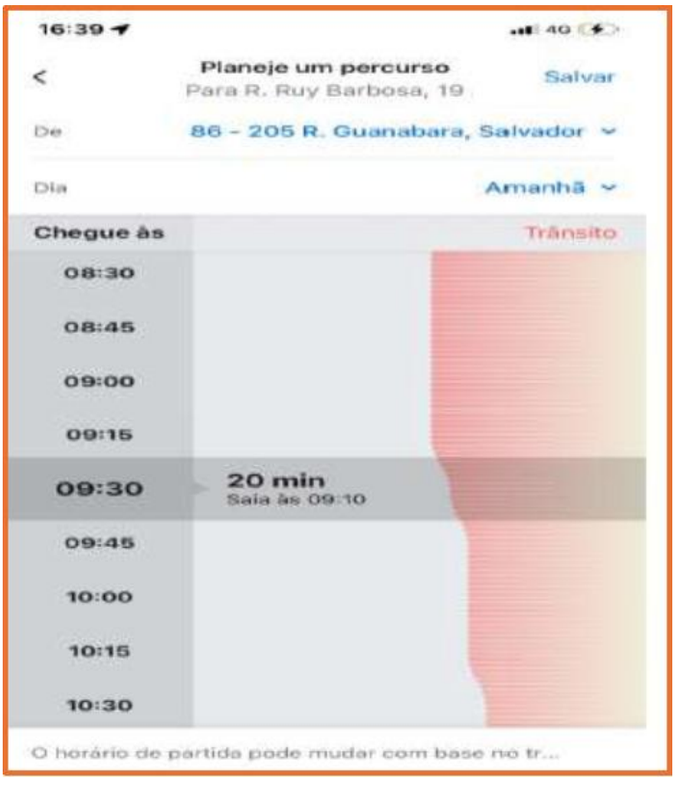
A habilitação da Recorrida não pode ser dissociada de um dado que a antecede logicamente: a proposta que a Administração deixou de contratar, a da própria PRIME, era, e continua sendo, a mais vantajosa do certame.

A Recorrente ofertou taxa de administração de -6,33% (R$ 301.079,32 mensais), ao passo que a Recorrida ofertou -5,79% (R$ 302.815,02 mensais), diferença de R$ 1.735,70 por mês e R$ 20.828,40 por ano em prejuízo direto ao erário municipal. Contratar a segunda colocada enquanto a exclusão da primeira permanece sub judice, sem decisão sobre o Pedido de

Reconsideração pendente, significa consolidar, na prática, um resultado economicamente menos vantajoso antes mesmo de esgotada a via administrativa que poderia reverter essa perda.

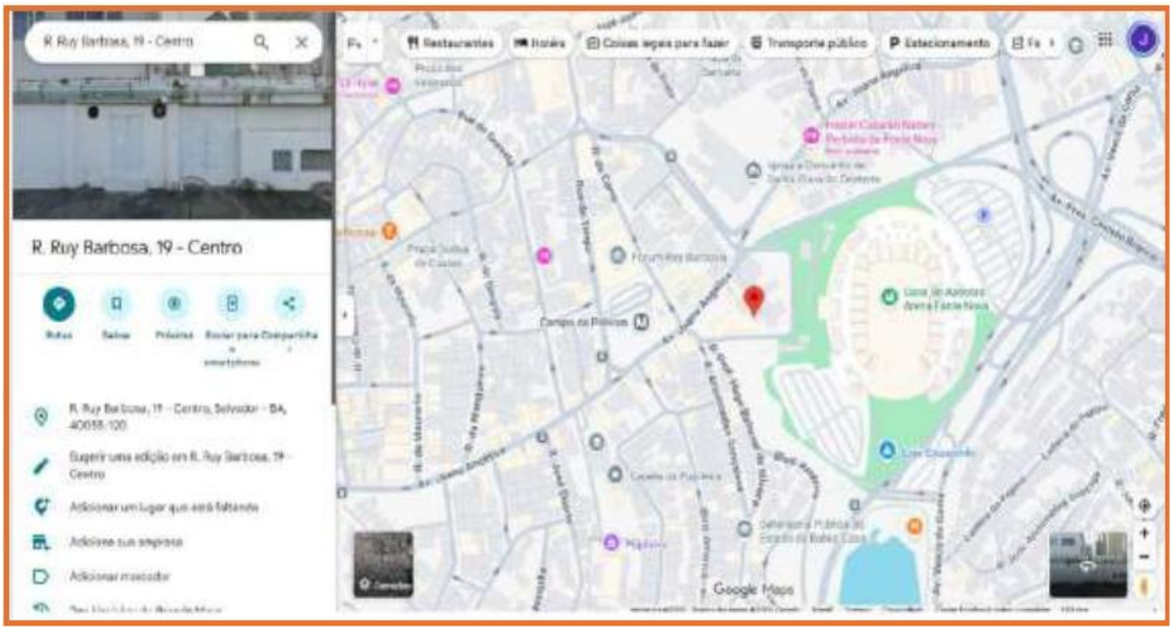
A gravidade desse ponto se acentua porque a própria desclassificação da PRIME é, no mínimo, juridicamente frágil, e essa fragilidade está lastreada em prova documental, não em mera alegação.

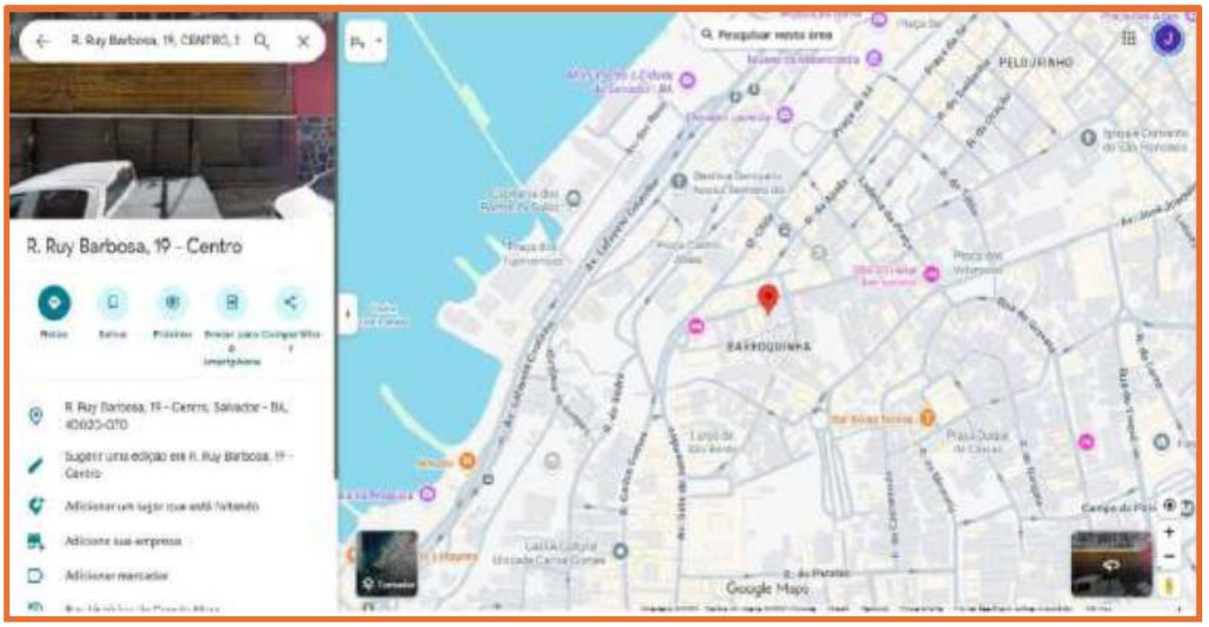
A equipe técnica da Recorrente organizou toda a logística de deslocamento já no dia anterior à sessão, tendo planejado o trajeto via aplicativo de navegação com margem de segurança de 20 a 30 minutos, com base no endereço oficialmente indicado no portal do certame (Rua Ruy Barbosa, nº 19 – Centro, Salvador/BA).



Ocorre que, ao iniciar o deslocamento, a equipe foi confrontada com uma ambiguidade geográfica real e verificável: existem no Município de Salvador duas localizações distintas com o mesmo nome de logradouro e a mesma numeração, situadas em bairros diferentes, o que induziu o sistema de navegação a guiar a equipe para local diverso daquele em que a sessão seria efetivamente realizada.


R. Ruy Barbosa, 19, CENTRO, SALVA
R. Ruy Barbosa, 19 - Centro
Nenhuma avaliação
Salvador - BA
40020-010
Rotas
R. Ruy Barbosa, 19 - Centro
Nenhuma avaliação
Salvador - BA
40050-120
Rotas
Você chegou ao final da lista.
BARROQUINHA
Google Maps


R. Ruy Barbosa, 19 - Centro
Restaurantes
Hotéis
Coisas legais para fazer
Transporte público
Estacionamento
R. Ruy Barbosa, 19 - Centro
Rotas
Salvar
Próximos
Enviar para Compartilhe
R. Ruy Barbosa, 19 - Centro, Salvador - BA, 40060-120
Sugerir uma edição em R. Ruy Barbosa, 19 - Centro
Adicionar um lugar que está faltando
Adicione sua empresa
Adicionar marcador
Google Maps



Ademais, conforme demonstra o print de comparação entre o endereço do portal e a localização real, a distância entre esses dois pontos homônimos demanda um deslocamento adicional de aproximadamente 11 minutos em condições normais de trânsito.



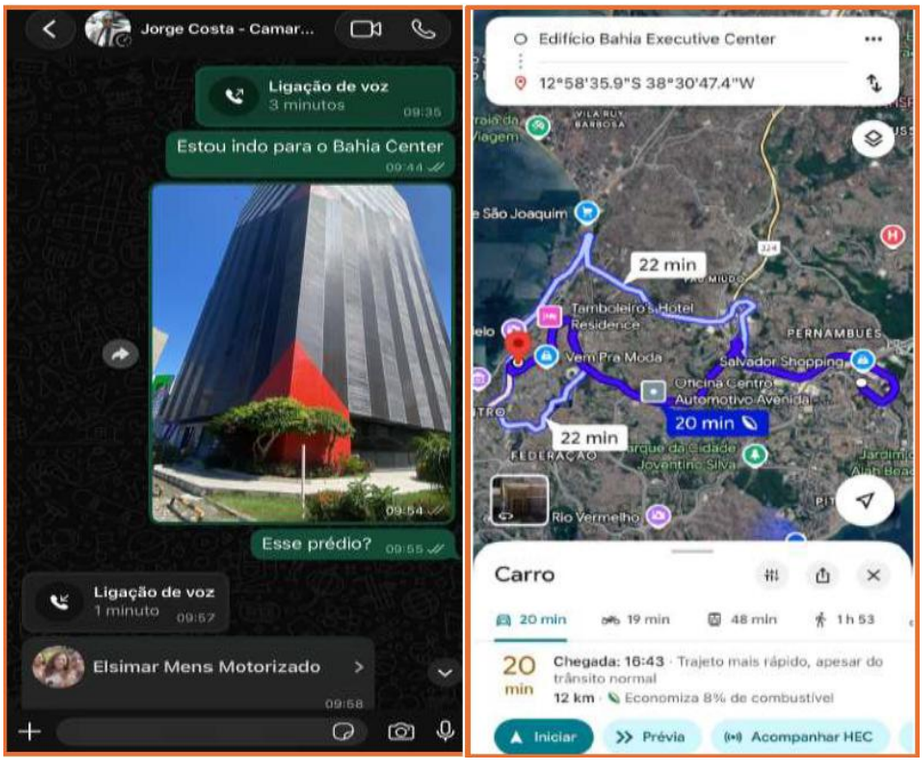
Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000
(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

Diante da inconsistência percebida, a equipe da Recorrente, ainda às 09h35min, portanto com ampla antecedência ao horário agendado, entrou em contato telefônico com o Sr. Jorge Luiz Pereira Costa, Supervisor de Transporte e Fiscal do Contrato, cujo nome e autoridade constam expressamente do Edital, para confirmar o endereço correto.

A orientação então recebida indicou como referência o "Edifício Bahia Center", indicação que se revelou igualmente equivocada, pois, ao lá chegarem, os representantes da PRIME constataram que o órgão não funcionava naquele prédio.

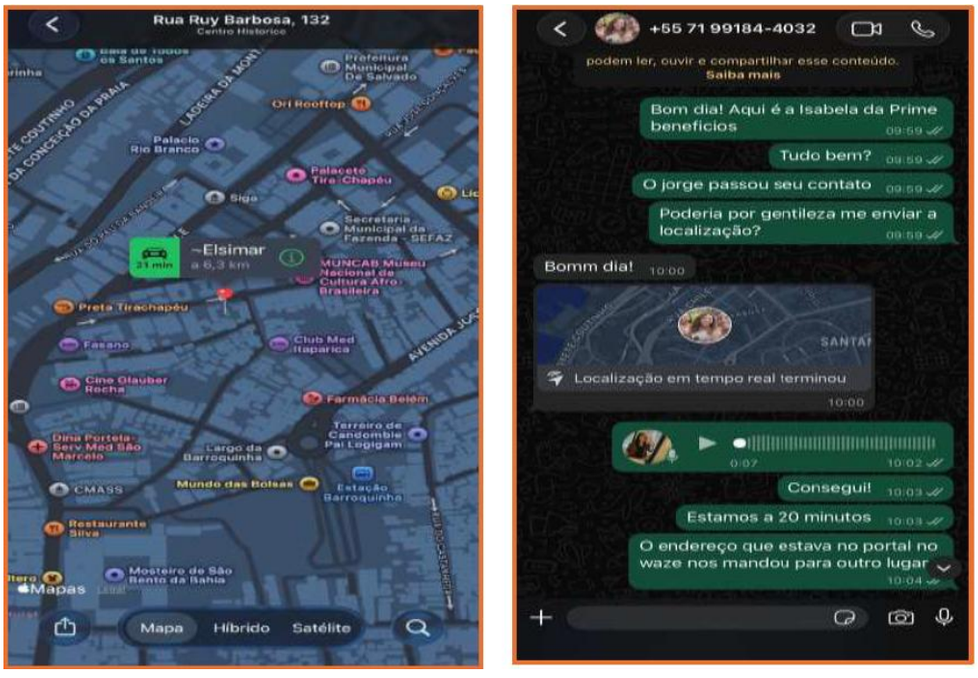
Conforme demonstra o print de navegação, o trajeto do 'Edifício Bahia Center' até o endereço onde efetivamente ocorreria a sessão demandou um deslocamento adicional de aproximadamente **20 minutos**.

Ora, resta cristalino que, caso tivesse sido fornecida a localização correta no contato telefônico inicial realizado às **09h35min**, a equipe da Recorrente teria chegado à sede do órgão com margem de segurança e dentro do horário previsto. Assim, a utilização de um ponto de referência equivocado foi o fator determinante para o consumo de tempo precioso e o consequente atraso involuntário.

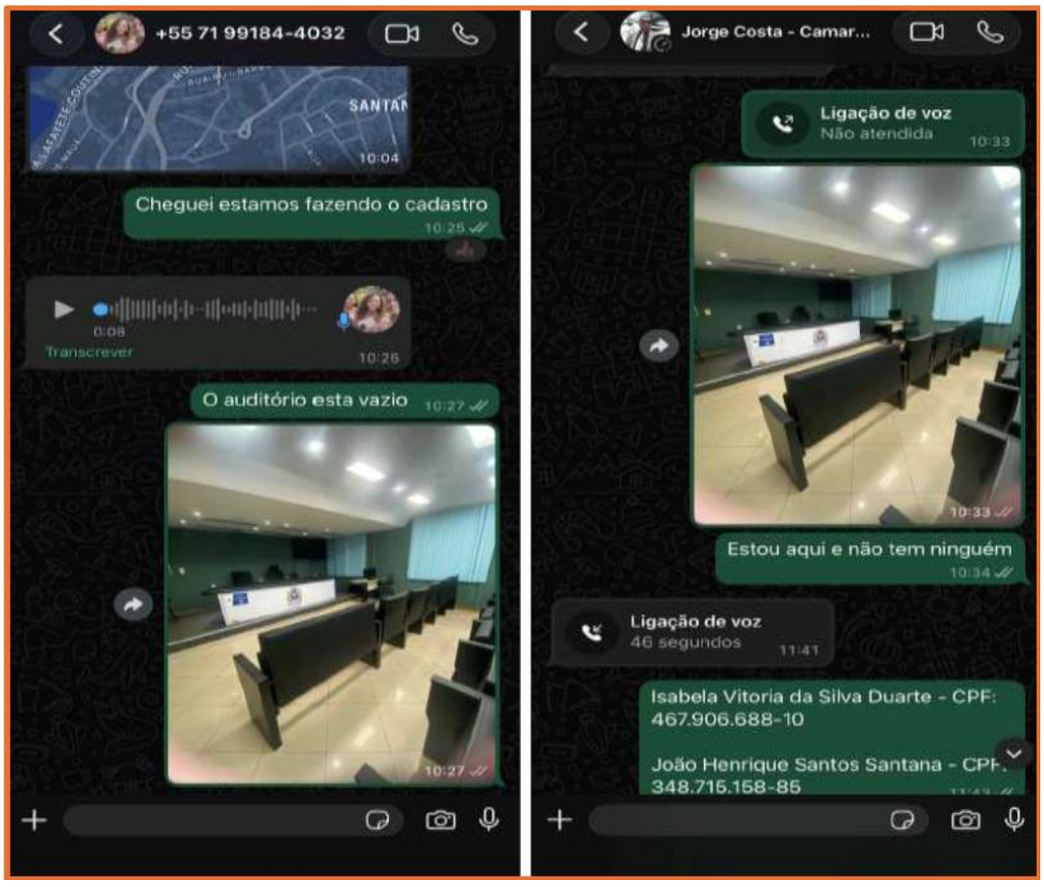


Edifício Bahia Center x distância para o endereço correto da POC

A situação somente foi sanada após novo contato telefônico, quando um colaborador do órgão enviou localização exata via satélite (*pin* de GPS).



Munida da informação correta, a equipe dirigiu-se imediatamente ao local correto, nele chegando às 10h25min, ou seja, apenas 5 (cinco) minutos após o encerramento do prazo de tolerância de 20 minutos estabelecido em ata.



É fundamental destacar que, durante todo o percurso e os sucessivos erros de localização provocados por informações ambíguas e duplicidade de endereços, a Recorrente manteve contato telefônico constante com o fiscal da Administração, demonstrando de forma inequívoca sua intenção de participar da etapa. O registro de "não comparecimento" em ata, portanto, não reflete a realidade dos fatos, uma vez que a equipe estava presente e pronta para iniciar a prova técnica, tendo o atraso decorrido de fatores externos e alheios à sua vontade.

Além disso, o próprio Edital identifica o local como “Rua Ruy Barbosa, nº 19, Edifício Rio Lima, Centro, Salvador, Bahia”, circunstância que evidencia a relevância da correta indicação do edifício e do ponto específico de realização da POC, especialmente diante da

existência de endereços homônimos e da orientação divergente fornecida durante o deslocamento.

Esse conjunto de fatos, sucessivas indicações incorretas de endereço, inclusive por parte de servidor da própria Administração, e contato telefônico ininterrupto demonstrando inequívoca intenção de comparecer, evidencia que o atraso da PRIME não decorreu de desídia, mas de erro de fato escusável e alheio à sua vontade. O próprio instrumento convocatório determina o tratamento a ser dado a hipóteses como essa:

> ***16 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS***
> *[...]*
> *16.7. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.*
> *[...]*
> *16.10. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.*

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 consagra o formalismo moderado como vetor de interpretação de todo o procedimento licitatório:

> *Art. 12.*
> *(...)*
> *III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará o afastamento do licitante ou a invalidação do processo.*

Em aplicação dessa orientação, o Tribunal de Justiça da Bahia reconheceu que a desclassificação de licitante detentor da proposta mais vantajosa, fundada em vício formal sanável e sem prejuízo à substância da proposta ou à isonomia, não se justifica quando possível o saneamento da irregularidade. (TJ-BA - Reexame Necessário: 8000249-22.2023.8.05.0023)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça da Paraíba admitiu a realização de diligência saneadora para correção de falha formal, desde que preservados o valor global da proposta, a isonomia e a competitividade do certame. Embora o precedente não trate especificamente de atraso em Prova de Conceito, sua razão de decidir é aplicável por analogia principiológica ao presente caso. (TJ-PB - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0826061-94.2025.8.15.0000)

Não se tratou, no caso da PRIME, de vício técnico do sistema ofertado, alteração de preço ou desconformidade do objeto, apenas de atraso mínimo de cinco minutos, decorrente de sucessivas falhas de indicação de endereço, inclusive por preposto da própria Administração, sanável mediante simples reabertura de prazo, nos termos do item 8.1 do Termo de Referência e das cláusulas 6.11 a 6.14 do Edital.

Portanto, em respeito ao Princípio da Proporcionalidade e à busca incessante pela Proposta Mais Vantajosa, a reabertura do prazo e a designação de nova data para a realização da POC é medida de rigor e justiça, sendo a única forma de garantir que o Município não seja penalizada com uma contratação mais cara devido a um formalismo estéril e evitável.

Dessa forma, a pretensão da Recorrente deve ser acolhida com fundamento prioritário nas próprias regras do edital, especialmente nas cláusulas 16.7 e 16.10 e no item 8.1 do Termo de Referência.

.

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que o I. Pregoeiro receba o presente **RECURSO** e, considerando seus termos, **julgue-o procedente,** de modo a:

a) o recebimento do presente recurso, por ser tempestivo e estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade;

b) preliminarmente, o reconhecimento da nulidade, ou, subsidiariamente, o sobrestamento dos efeitos do ato que habilitou a empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., até que sobrevenha decisão fundamentada e devidamente notificada à Recorrente sobre o Pedido de Reconsideração, em observância ao efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021;

c) no mérito, a INABILITAÇÃO da empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. quanto ao requisito técnico da Prova de Conceito, em razão do não atendimento, devidamente comprovado nos autos pelo

relatório técnico de acompanhamento, ao item 29.a do Anexo I-B (Barema da Prova de Conceito), correspondente ao item 6.1.18.1 do Termo de Referência;

d) cumulativamente, a INABILITAÇÃO da Recorrida por descumprimento do item 7.7.1.1 do Edital, ante as divergências identificadas na própria documentação contábil por ela apresentada referente ao exercício de 2024, que comprometem a comprovação idônea dos Índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente ali exigidos, nos termos do item 7.7.1.2 do mesmo instrumento;

e) o regular e célere julgamento do Pedido de Reconsideração da PRIME, atualmente pendente, com a designação de nova data para sua Prova de Conceito, em respeito ao princípio do formalismo moderado já suscitado naquele pleito;

f) subsidiariamente, e apenas na hipótese de a Recorrente restar mantida em sua desclassificação após o julgamento do item anterior, o regular prosseguimento do certame com a exclusão da TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. da disputa, observando-se a ordem de classificação remanescente entre os demais licitantes habilitados.

Termos em que pede deferimento.
Barueri/SP, 17 de setembro de 2026.

GABRIELA CASCIANO CORREA DA COSTA NOBREGA

Assinado de forma digital por GABRIELA CASCIANO CORREA DA COSTA NOBREGA
Dados: 2026.09.17 17:30:20 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Gabriela Casciano Correa da Costa Nóbrega – OAB/SP 445.391

PROCURAÇÃO *AD JUDICIA ET EXTRA*

OUTORGANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida Alameda Rio Negro, n. 585 – Sala 23, Barueri – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405/115; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n. 186.425.208-17.

OUTORGADOS: RENATO LOPES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.778.118-X e do CPF/MF n. 289.028.248-10, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 406-595-B, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 453.639, **MATEUS BARBOSA COUTO**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 55.993.307-1 e do CPF/MF n. 448.288.498-74, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 463.494, E **JEAN CARLOS VIOLA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.282.738-3 e do CPF/MF n. 349.424.548-75, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 364.741. Todos estabelecidos na Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas *"ad judicia et extra"*, podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO. O presente instrumento revoga, expressa e integralmente, a procuração outorgada em 18/02/2026, passando a representação da outorgante a ser exercida exclusivamente pelos mandatários acima nomeados. Em consequência, cessam, a partir desta data, todos os poderes anteriormente conferidos aos que não figuram neta procuração, ficando ratificados os atos regularmente praticados no exercício do mandato até a presente data.

O presente instrumento tem validade de 12 meses.

JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA:18642520817

Assinado de forma digital por JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA:18642520817
Dados: 2026.07.27 16:33:09 -03'00'

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 453.639, com endereço profissional à Rua Açu, n. 47, Alphaville Empresarial, Campinas - SP - CEP: 13.098-335, **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor dos advogados: **ALLISON HENRIQUE NUNES DE PAULA**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/MG/PC n. 18.725-912 e do CPF/MF n. 128.855.996-85, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 452.393, **GABRIELA CASCIANO CORREA DA COSTA NÓBREGA**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 37.991.344-6 e do CPF/MF n. 450.098.188-84, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 445.391, **GUILHERME PERTILE OLHIER**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 42.248.493-3 e do CPF/MF n. 370.834.458-85, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 425.619 e **NOELY FERNANDA RODRIGUES**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 40.735.392-6 e do CPF/MF n. 387.531.478-63, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 424.662, os poderes a mim outorgados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Alameda Rio Negro, n. 585, Alphaville Empresarial (Sala 23 – Edifício Jacari), Barueri - SP - CEP: 06.454-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; **e suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

ROBERTO DOMINGUES ALVES

Assinado de forma digital por ROBERTO DOMINGUES ALVES
Dados: 2026.09.15 15:51:49 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ROBERTO DOMINGUES ALVES - OAB/SP n. 453.639

JUCESP

30 01 26

02

JUCESP PROTOCOLO
0.442.044/26-4

16º. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA

"PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA"
Nire 35224557865
CNPJ 05.340.639/0001-30

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, os sócios abaixo assinados:

1. ***JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA***, brasileiro, maior, natural de Brodowski / SP, nascido em 19.06.1972, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG nº 20.907.947-2 SSP/SP; inscrito no CPF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Sandra Regina Costa Coghi, nº 109, Mont Blanc residente, CEP 13098-549 e,

2. ***RODRIGO MANTOVANI***, brasileiro, maior, natural de Ribeirão Preto/SP., nascido em 25.03.1972, casado em regime de separação total de bens, empresário, portador do RG nº 20.103.621-6 SSP/SP; inscrito no CPF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna/SP, à Alameda do Ipê Roxo, S/N - Quadra L – Cond. Duas Marias, CEP 13820-000.

Têm entre si, justos e combinados a Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade Empresária Limitada, ***PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA,*** estabelecida nesta cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, à Calçada Canopo, nr.11, 2º andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE 3522455786-5 em sessão de 10.08.2010; inscrita

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

JUCESP

30 01 26

no CNPJ sob nr. 05.340.639/0001-30 ("Sociedade"), resolvem entre si, justos e combinados a alterar mediante o contrato social da Sociedade, conforme abaixo:

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula 1ª.: - ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SOCIEDADE

Os sócios de comum acordo resolvem alterar o endereço da Sociedade, que passará a viger conforme **Cláusula 1ª** do Contrato Social da Sociedade.

"Cláusula 1ª. – Da Denominação, Sede e Fins:

A sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de ***PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA*** e terá sua **sede social na cidade de Barueri / SP, à *Alameda Rio Negro, nr. 585, Alphaville Centro Industrial e Empresarial / Alphaville, Sala 23, Edifício Jacari, CEP 06.454/000."***

Cláusula 2ª.: - DO AUMENTO DO CAPITAL POR ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - AFAC

Os sócios de comum acordo resolvem aumentar o capital social da Sociedade, que passará a viger conforme **Cláusula 4ª** do Contrato Social da Sociedade.

"Cláusula 4ª.: - Do Capital Social

O capital social, anteriormente de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), é neste ato elevado para R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), mediante a emissão de 10.000.000 (dez milhões) de novas quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma.

Parágrafo Único: O aumento de capital ora realizado no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), é totalmente subscrito e integralizado neste ato pelos sócios, mediante a **capitalização de recursos** recebidos pela sociedade a título de ***Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC,*** aportados anteriormente que agora estão sendo capitalizados.

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

RECEIVED
25 10 02
20

a.) ***JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA*** - possui 10.000.000 (dez milhões) quotas sociais, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

b.) ***RODRIGO MANTOVANI*** – possui 10.000.000 (dez milhões) quotas sociais, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Sócios	*Quotas*	*Valor (R$)*	*Porcentagem*
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	*10.000.000*	*10.000.000,00*	*50%*
RODRIGO MANTOVANI	*10.000.000*	*10.000.000,00*	*50%*
TOTAL	*20.000.000*	*20.000.000,00*	*100%*

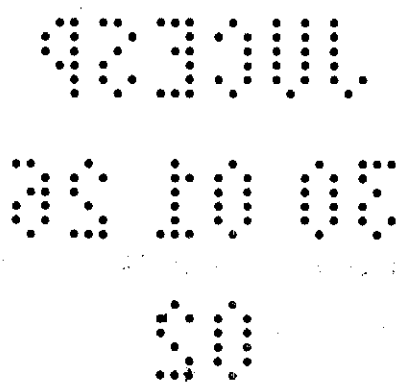
Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Terceiro: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Quarto: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 da Lei 10406/2002."

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9VGJ-YUS9T



JUCESP

30 01 26

Cláusula 2ª.: - APRIMORAMENTO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE

De comum acordo, os sócios resolvem aprimorar a consolidar as cláusulas do Contrato Social original, após implementação das alterações acima deliberadas, conforme segue:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Cláusula 1ª. - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de ***PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA*** e terá sua sede social na cidade de Barueri / SP, à Alameda Rio Negro, nr. 585, Alphaville Centro Industrial e Empresarial / Alphaville, Sala 23, Edifício Jacari, CEP 06.454/000.

- ***Filial 01*** – Rua Açu, nr. 47, térreo e 1º Pavimento, Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13.098-335, inscrita no CNPJ sob nr. 05.340.639/0002-10 e, sob o NIRE 3590434481-8.

Cláusula 2ª. - A sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª - DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

1.Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
2.Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível -CNAE 82.99/7-02;
3.Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores - CNAE 45.30/7-03;
4.Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
5.Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

92300

25 10 02

50

JUCESP

30 01 26

6.Participação em outras sociedades empresariais - CNAE 64.63/8-00;

7.Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;

8.Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;

9.Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 74.90/1-04;

10. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores - CNAE 82.99/7-99;

11.Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00;

12.Arranjo de Pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10º, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00;

13.Monitoramento de sistemas de segurança eletrônicos, como alarmes de incêndio e proteção contra roubos, bem como a manutenção dos equipamentos – CNAE 80.20-0/01;

14.Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores – CNAE 45.20-0/07;

15.Comércio a varejo de peças de acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30-7/03;

16.Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação – CNAE 47.52-1/00;

17.Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais – CNAE 77.39-0/99;

18.Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico – CNAE 46.49-4/01;

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Hayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

423UL

25 10 02

50

JUCESP
30 01 26

19.Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis – CNAE 52.11-7/99;

20.Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria – CNAE 46.47-8/01;

21.Comércio atacadista de equipamentos de informática – CNAE 46.51-6/01;

22.Comércio atacadista de suprimentos para informática – CNAE 46.51-6/02;

23.Comércio varejista de artigos de papelaria – CNAE 47.61-0/03;

24.Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários – CNAE 47.89-0/05;

25.Comércio varejista de equipamentos para escritório – CNAE 47.89-0/07;

26.Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação – CNAE 62.09-1/00;

27.Serviços combinados de escritório e apoio administrativo – CNAE 82.11-3/00; e

28.Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou insumos agropecuários – CNAE 46.93-1/00.

Parágrafo Único: - A sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Cláusula 4ª. - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), representados por 20.000.000 (vinte milhões) quotas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

a.) JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA - possui 10.000.000 (dez milhões) quotas sociais, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

b.) RODRIGO MANTOVANI – possui 10.000.000 (dez milhões) quotas sociais, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TDVJ-EXFRH-V0V6J-YUS9T

423UL

25 10 02

90

JUCESP

30 01 26

Sócios	Quotas	Valor (R$)	Porcentagem
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	10.000.000	10.000.000,00	50%
RODRIGO MANTOVANI	10.000.000	10.000.000,00	50%
TOTAL	20.000.000	20.000.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Terceiro: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Quarto: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 da Lei 10406/2002.

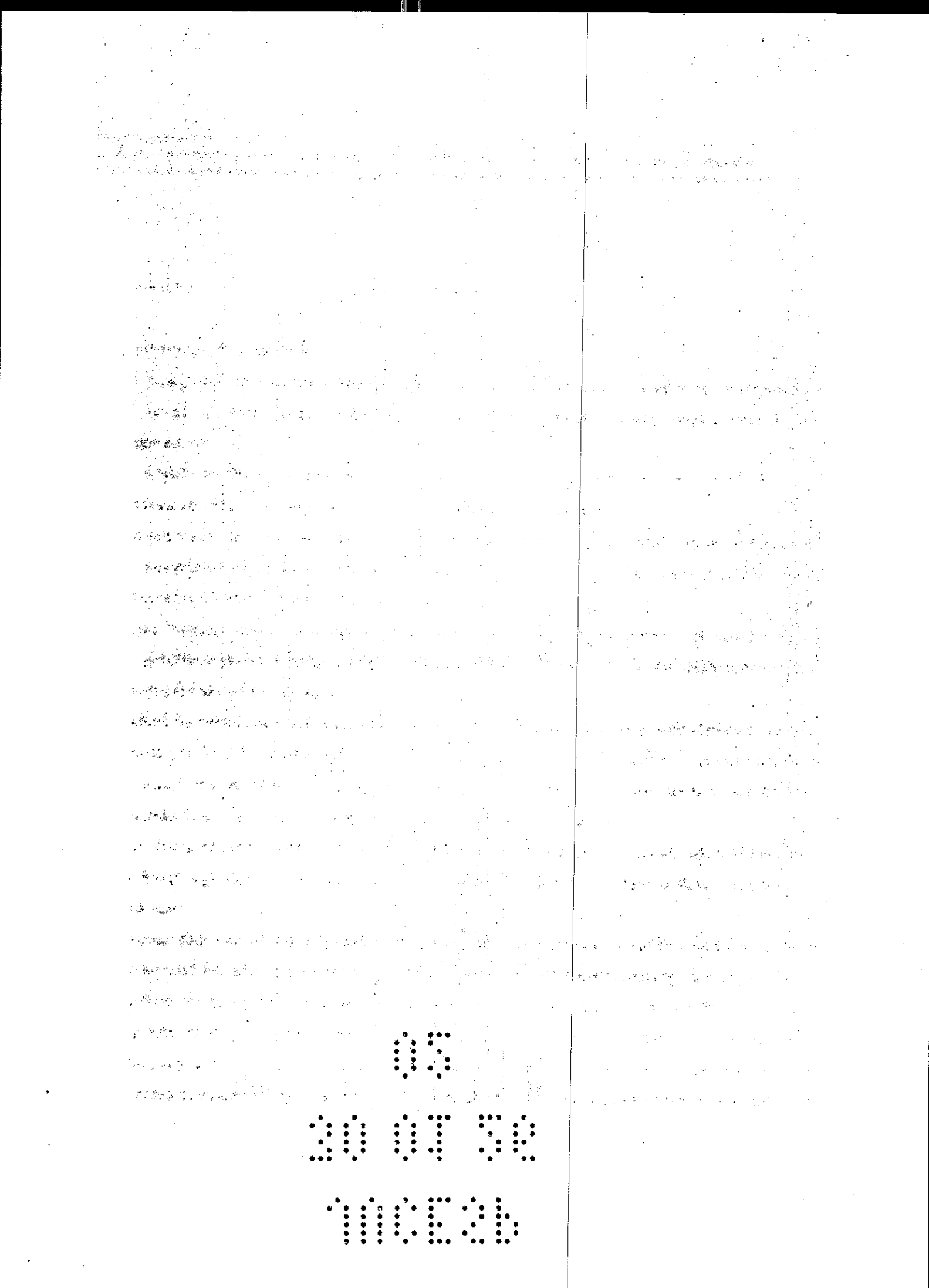
Cláusula 5ª. – DO PRAZO

A sociedade tem sua duração por tempo indeterminado considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª. - DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade será administrada pelos sócios **(i) *RODRIGO MANTOVANI*** investido no cargo de ***"Diretor A"*** **e, (ii) *JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA*** investido no cargo de ***"Diretor B"***. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Baltazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T



JUCESP
30 01 26

gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e à realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores "ad judicia" e "ad negotia", assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetuar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao "Diretor A", sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao "Diretor B", sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores "ad judicia", devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores "ad negotia".

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos em nome favor de e outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª. – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/CFBVJ-EXFRH-V9V/8J-7US8T

423UL

25 10 02

90

JUCESP

30 01 25

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos incluindo as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar o controle e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Parágrafo Segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

Cláusula 8ª. - DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a sociedade reunir-se à na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios às

Este documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Manlovani , Neyara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battanza Vichiança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-v8vec-YUS9T

92301L

35 10 05

90

JUCESP
30 01 26

contas da administração, cabendo a aprovação do Balanço Patrimonial e, demais demonstrativos contábeis do exercício findo, deliberando sobre a destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª. - A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª. - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação.

Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª. - Respeitados sempre os interesses maiores da sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª. -DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª. -DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a sociedade não se dissolverá

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Baltazar Tolinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V8V6J-YUS9T

92300L

35 10 05

50

JUCESP
30 01 26

continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido, serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais, no entanto a sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento somente do sócio administrador e de qualquer forma não podendo, entretanto, o prazo de pagamento dos haveres em qualquer um dos casos ultrapassar dois anos.

Cláusula 14ª. - DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª. - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª. - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª. - Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

92 JUL
26 10 02
20

JUCESP

30 01 25

defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nr. 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nr. 8.934/94.

As assinaturas seguem nas próximas páginas, sendo o espaço abaixo intencionalmente deixado em branco. Eventuais inserções realizadas nesta página, após este disclaimer, não terão qualquer validade e não produzirão efeitos.

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sol,inho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

92 JUL
25 10 05
90

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito.

Barueri, 02 de janeiro de 2026.

Assinado eletronicamente por:
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
CPF: 186.425.208-17
Data: 26/01/2026 18:14:12 -03:00

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

Sócio

Assinado eletronicamente por:
Rodrigo Mantovani
CPF: 159.682.775-29
Data: 27/01/2026 08:15:22 -03:00

RODRIGO MANTOVANI

Sócio

Testemunhas:

Assinado eletronicamente por:
Sonia Maria Battazza Vicinança
CPF: 620.199.328-49
Data: 27/01/2026 11:14:13 -03:00

Sônia Maria Battazza Vicinança
RG 8.016.088.8 SSP/SP

Assinado eletronicamente por:
Nayara G. da Silva Sobrinho
CPF: 384.575.408-74
Data: 27/01/2026 08:31:34 -03:00

Nayara G. da Silva Sobrinho
RG 49.655.466-9 SSP/SP

JUCESP

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO

MARINA CENTURION DARDANI
SECRETÁRIA GERAL

71.023/26-4

JUCESP

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/6TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

92300

35 00 05

90

JUCESP

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: 8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✔ JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (CPF 186.425.208-17) em 26/01/2026 18:14 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
104.28.63.62	Não disponível

Autenticação	joao@fitcard.com.br
Email verificado	

ZI9D3BjKK2Rp1F3bVw2Br/K2/LnD4eAkSHQFUyNIM5s= SHA-256

✔ Rodrigo Mantovani (CPF 159.882.778-29) em 27/01/2026 08:15 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
104.28.63.102	Lat: -22,824162 Long: -47,035484 Precisão: 13 (metros)

Autenticação	rodrigo@fitcard.com.br
Email verificado	

wARzFG4dD2ZVQFGmCYutTzc3NwoigkEmaQSJiY8Zz64= SHA-256

92301

20 10 02

90

✔ Nayara G. da Silva Sobrinho (CPF 384.575.408-74) em 27/01/2026 08:31 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.78.78.189	Não disponível

Autenticação nayara.sobrinho@jrscontab.com.br

Email verificado

75gWPGvIKxoeFoX4mgXcyRQGsDLM9iE/f9ZY3HXMUVw= SHA-256

✔ Sonia Maria Battazza Vicinança (CPF 820.199.328-49) em 27/01/2026 11:14 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.78.78.189	Não disponível

Autenticação sonia.vicinanca@jrscontab.com.br

Email verificado

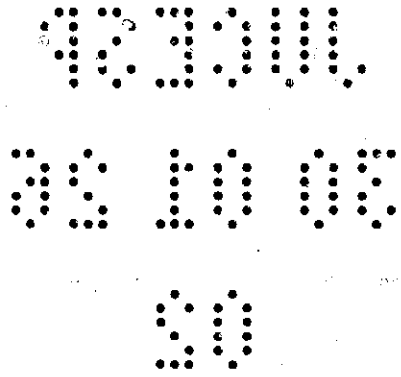
36LKHzjLWvKC8BqYnnoeIyK8aq95+k62xczMr6zVNpU= SHA-256

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinatura.doccloud.com.br/validate



Declaração

Eu, JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, portador da Cédula de Identidade nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 186.425.208-17, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Alameda Rio Negro, 585, Sl 23E jacari, Alphaville Centro Industrial e Empresarial/alphavi, SP, Barueri, CEP 06454-000, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa – Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

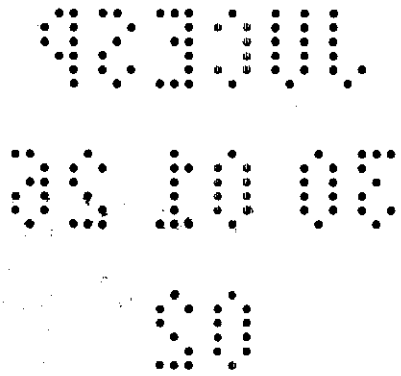
Assinado eletronicamente por:
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
CPF: 186.425.208-17
Data: 26/01/2026 18:13:50 -03:00

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

RG: 20.907.947-2 SSP/SP

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/37JY3-RR5RG-CZX38-8Q5S9



JUCESP

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: 37JY3-RR5RG-CZX38-8Q5S9

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✔ JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (CPF 186.425.208-17) em 26/01/2026 18:13 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
104.28.63.62	Não disponível

Autenticação	joao@fitcard.com.br
Email verificado	

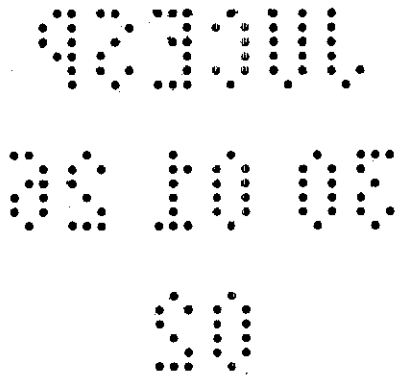
HDKapdt0xaCiMzYSC8NfyI4OF0Kq1HEaKdsLSVWTsiQ= SHA-256

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinatura.doccloud.com.br/validate/37JY3-RR5RG-CZX38-8Q5S9

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinatura.doccloud.com.br/validate





O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quinta-feira, 22 de julho de 2021 15:12:15 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/163022207216872611448

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 163022207216872611448-1
Data: 22/07/2021 15:05:32
Valor Total do Ato: R$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALV11313-84UK;

CNJ: 06.870-0
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
DE SÃO PAULO
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

SISTEMA CFA/CRAs

REGISTRO 073225
DATA DO REGISTRO 13/07/2000
VIA 2ª

NOME
RODRIGO MANTOVANI

TÍTULO PROFISSIONAL
ADMINISTRADOR

DOC. IDENTIFICAÇÃO 20.103.621-6
DATA EXP 29/09/2008
ÓRGÃO EXPEDIDOR SSP/SP

CPF
159.882.778-29

ASSINATURA DO PORTADOR

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.206/75



FILIAÇÃO
ELZIRA PEREIRA RIBEIRO MANTOVANI
ALDO MARIO MANTOVANI

NASCIMENTO 25/03/1972
NACIONALIDADE BRASILEIRA
NATURALIDADE RIBEIRÃO PRETO - SP

DIPLOMADO POR
UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP

REGISTRO MEC Nº
309

Identidade profissional de ADMINISTRADOR, habilitado na forma da lei Nº 4.769, de 09/09/1965

CIP VÁLIDA ATÉ: INDETERMINADO

SÃO PAULO - SP 26/11/2019
LOCAL E DATA DE EXP

Roberto C. Cardoso
PRESIDENTE DO CRA-SP

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.206/75

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/163021904213929820103

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 163021904213929820103-1
Data: 19/04/2021 09:06:35
Valor Total do Ato: R$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53890-56M4;

CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB